



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>31</u> / <u>08</u> / <u>2004</u> <i>com</i> VISTO
--

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11075.001057/2001-68
Recurso nº : 124.349
Acórdão nº : 203-09.466

Recorrente : SANO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS. ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. SUPERPOSIÇÃO DA ÚLTIMA FRENTE À PRIMEIRA. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS JUDICIAIS DE ATUALIZAÇÃO E CONTAGEM DE JUROS A CRÉDITO APLICADO EM ENCONTRO DE CONTAS. Os critérios estabelecidos em sentença para a atualização e contagem de juros a crédito do contribuinte decorrente de indébito não pode ser subvertido, ou suplantado, por ato administrativo que descuidou de observá-los. Impropriedade da designação *coisa julgada administrativa*, já que a qualificação *coisa julgada* somente é comportada pelos atos judiciais, que não subsumem às providências da Administração pública. A responsabilidade funcional é agravante que aconselha a revisão, e eventual anulação, de ato administrativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SANO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), Valdemar Ludvig, Valmar Fonsêca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 11075.001057/2001-68
Recurso nº : 124.349
Acórdão nº : 203-09.466

Recorrente : SANO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Em 02/05/2001 foi imputado débito de Cofins à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 02/07) lavrado a partir de auditoria em DCTF, no montante de RS92.689,96, que, acrescido de juros e multa, alcançou a cifra de RS209.345,42.

A pendência, condizente ao período de 04/98 a 12/98, decorreria de glosa parcial de compensação - anunciada em DCTF e efetivada sem DARF - efetivada com indébito de Finsocial judicialmente reconhecido, cujo valor, entretanto, não se encontrava liquidado, apesar de assim dispor a sentença (fls. 04). Acórdão do STJ afiançava o acompanhamento e verificação da compensação pelo Fisco (fls. 05).

Em tal verificação é que a Fazenda federal pode constatar que o valor do crédito aplicado pela Recorrente em compensação fora superestimado, na medida em que lhe foram contadas rubricas (principalmente a SELIC) não autorizadas pelo provimento judicial que reconheceu o ativo fiscal.

Seguiu impugnação (fls. 151/170) na qual se sustentou, preliminarmente (fls. 153/158), a impossibilidade da glosa parcial de compensação, na medida em que foi devidamente acompanhada e abonada (fls. 158), segundo alegado pela fiscalização no processo administrativo nº 11075.001212/94-00. No mérito argumentou no sentido da legitimidade da atualização e contagem de juros feitas ao crédito de Finsocial aplicado em compensação de débito de Cofins.

Decisão (fls. 191/199) da DRJ em Santa Maria/RS confirmou integralmente o auto de infração.

Recurso voluntário (fls. 217/242) reprisa os argumentos deduzidos em impugnação ofertada pela Recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 11075.001057/2001-68
Recurso nº : 124.349
Acórdão nº : 203-09.466

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

A questão põe em cotejo a coisa julgada propriamente dita, isto é, decorrente de decisão judicial, e a consolidação de situação examinada pelo Fisco em processo, que se apelida de *coisa julgada administrativa*.

Entendo, e não poderia deixar de assim posicionar-me, pela superposição da decisão judicial ao entendimento externado pela instituição fazendária em processo administrativo. Em abono de minha opinião ressaí a cláusula constitucional da universalidade da jurisdição e a garantia da coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição brasileira).

Sirvo-me dessa premissa para afirmar que a contribuinte, e assim o Fisco que participara de processo judicial no qual se discutiu o indébito de Finsocial e a forma de sua atualização e contagem de juros, devem subsumir-se ao provimento jurisdicional prolatado a respeito da situação aludida. Não poderiam, com efeito, debelar o que o Estado decidiu a respeito de questão conflituosa em que se colocaram.

Não pode a Recorrente alegar que dispunha de crédito decorrente de indébito de Finsocial acima da dimensão talhada pelo provimento judicial, isto é, atualizando-lhe e contando-lhe juros que não restaram fixados pelo Judiciário, e por outro lado a Fazenda admitir o ativo da contribuinte, aplicável em compensação, dentro de tal configuração por descuido incorrido no processo administrativo nº 11075.001212/94-00.

Não se negocia frente à coisa julgada e muito menos deixa-se perpetuar lapso cometido no contexto da administração fazendária, sobretudo porque o reparo do ato administrativo (anulação) é imposto até mesmo para que não se configure a responsabilidade funcional do agente, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

A retificação de ato administrativo expedido em determinado processo é possível quando tal ato seja focalizado, incidentalmente, dentro de outra situação ensejadora de seu reexame.

Assim, não vejo razões para convencer-me de que o crédito então devido pelo contribuinte, aplicado em compensação, evidenciasse expressão numérica descoincidente daquela atribuída pelos parâmetros de decisão que judicialmente reconheceu-lhe.

Os termos da sentença que balizaram a atualização e o cômputo de juros ao indébito de Finsocial tinham de ser observados e jamais poderiam ser suplantados por análise promovida no bojo de processo administrativo, instaurado para o acompanhamento de compensação realizada pela Recorrente.

Logo, se o crédito da Recorrente, aplicado em compensação, não foi suficiente para a quitação do débito tributário reclamado pelo Fisco, em razão da menor expressão



Processo nº : 11075.001057/2001-68
Recurso nº : 124.349
Acórdão nº : 203-09.466

numérica assumida em virtude dos parâmetros de atualização e inclusão de juros fixados em sentença da qual erigiu o ativo fiscal, impossível conceber-se, a meu sentir, a rejeição de tais balizas em favor de deslize cometido quando da verificação da compensação em processo administrativo para admitir a satisfação de pendência da contribuinte.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário, julgando improcedente o pedido nele deduzido.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004

CÉSAR PIANTAVIGNA